



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 68/2025

14 de Outubro de 2.025

1

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução N° 05/2025, propõe a concessão do Título de Cidadão Querenciano ao Senhor Valdir Luiz Bissolotti. A proposição fundamenta-se nas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno, em especial o artigo 169, VIII.

A justificativa anexa ao projeto destaca a chegada do homenageado (e da Sra. Joaci) a Querência em 04 de agosto de 1986, suas mais de três décadas de dedicação ao crescimento e desenvolvimento da cidade, notável espírito empreendedor e cívico, pioneirismo empresarial e social, bem como a iniciativa de trazer serviços de telefonia, que foi crucial para o desenvolvimento do comércio, comunicação e vida social do município.

II. Fundamentação Legal

A análise do Projeto de Resolução em questão exige a confrontação com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Querência (LOM 2023) e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência (RI 2021), que regulamentam a matéria.

1. Natureza Jurídica do Ato: A concessão de títulos honoríficos, como o Título de Cidadania, configura um ato de reconhecimento público por parte do Poder Legislativo. O instrumento adequado para tal finalidade, conforme a legislação local, é o Projeto de Resolução, uma vez que regulamenta matéria de caráter político ou administrativo sobre a qual a Câmara deve manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva. Esta escolha está em consonância com o *REGIMENTO INTERNO*, Art. 163, VI, que estabelece a "Resolução" como uma das formas de exercer a função legiferante da Câmara.
2. Competência da Câmara Municipal para Concessão de Títulos: A competência da Câmara Municipal para conceder títulos de cidadania é expressamente conferida e delimitada pelo Regimento Interno. O *REGIMENTO INTERNO*, Art. 169, VIII, dispõe claramente sobre essa prerrogativa:

"Art. 169 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a CÂMARA manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Lei Orgânica, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras: VIII - conceder título de cidadania Querenciana, sendo no máximo 05 (cinco) por Vereador, em cada ano."

Este dispositivo é crucial, pois não apenas afirma a competência da Câmara para outorgar o título de Cidadania Querenciana, mas também impõe uma

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

limitação quantitativa anual de 5 (cinco) títulos por Vereador. A natureza de "competência exclusiva" da Câmara implica que tais atos não estão sujeitos à sanção do Poder Executivo Municipal.

3. Quórum de Aprovação Especial: Para a aprovação de projetos que concedem títulos honoríficos, o Regimento Interno estabelece um quórum qualificado, sublinhando a relevância e o caráter solene dessas homenagens. O *REGIMENTO INTERNO*, Art. 237, II, determina especificamente que:

"Art. 237 As deliberações da Câmara subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos: II - será aprovado pelo voto de quatro quintos dos manifestantes da Câmara o projeto sobre concessão de título honorífico."

Portanto, a aprovação do Projeto de Resolução nº 03/2025 exigirá o voto favorável de quatro quintos (4/5) dos Vereadores presentes e que manifestarem seu voto na sessão deliberativa.

III. Análise Projeto de Resolução nº 05/2025

O Projeto de Resolução nº 05/2025 propõe a concessão do Título de Cidadão Querenciano ao Senhor Valdir Bissolotti. A justificativa apresentada é detalhada e convincente, delineando as significativas contribuições do Senhor Valdir Luiz Bissolotti ao Município de Querência. Os pontos destacados, como o pioneirismo empresarial e social, o engajamento cívico e a iniciativa vital para a comunicação do município (implantação dos serviços de telefonia em um período de isolamento geográfico e tecnológico), demonstram um impacto real e duradouro na comunidade. Essas contribuições justificam plenamente o reconhecimento público e a concessão da honraria, atendendo ao espírito de tais homenagens.

IV. Aspectos a Considerar para o Projeto de Resolução

Esta proposição do título de cidadania demonstra uma sólida conformidade formal e material, contendo aspectos positivos que reforçam sua legalidade e pertinência, ao mesmo tempo em que demanda atenção a pontos procedimentais para sua regularização. No que tange aos aspectos positivos, salienta-se que o Projeto de Resolução constitui o instrumento legislativo adequado para tal finalidade, em perfeita sintonia com os artigos 163, VI, e 169, VIII, do Regimento Interno. A Câmara Municipal possui competência legítima e exclusiva para outorgar essa honraria. A justificativa apresentada é notavelmente robusta, detalhando de maneira precisa e pertinente as décadas de contribuição do homenageado ao município em diversas frentes, o que é fundamental para o reconhecimento público.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

Contudo, para que a homenagem se concretize em estrita observância das normas, alguns pontos procedimentais merecem rigorosa atenção. Em primeiro lugar, para a aprovação final do Projeto de Resolução, é imperativo observar o quórum especial de quatro quintos (4/5) dos Vereadores presentes e manifestantes, conforme determinado pelo artigo 237, II, do Regimento Interno.

A não obtenção dessa maioria qualificada no momento da votação inviabilizará a aprovação da matéria, independentemente do mérito. Em segundo lugar, é de suma importância verificar o limite anual de concessões por Vereador, que o artigo 169, VIII, do Regimento Interno fixa em "no máximo 05 (cinco) por Vereador, em cada ano".

A Mesa Diretora ou a Secretaria Legislativa deverá confirmar se o Vereador Subtenente Hernane, autor da proposição, já atingiu ou ultrapassou esse limite no corrente ano.

Por fim, e igualmente relevante, é a tramitação em comissões. A necessidade de distribuição para as comissões competentes para estudo e emissão de pareceres, notadamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Como o artigo 206 do Regimento Interno não dispensa expressamente resoluções sobre títulos honoríficos de tal etapa, a omissão dessa fase poderia configurar um vício formal. A observância desse trâmite reforça a transparência e a legitimidade do processo legislativo, assegurando que todos os aspectos legais e de mérito sejam devidamente avaliados pelas instâncias colegiadas da Casa.

V. Conclusão

Diane do exposto, este parecer jurídico conclui que o Projeto de Resolução N° 05/2025, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadania Querenciana ao Senhor Valdir Luiz Bissolotti, está formalmente em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência, que expressamente confere tal competência ao Poder Legislativo. A justificativa apresentada é substancial e demonstra de forma clara os méritos do homenageado, alinhando-se aos princípios que regem a concessão de tais honrarias.

É fundamental, contudo, que durante seu processo de tramitação e votação, sejam observadas rigorosamente as formalidades regimentais, em especial:

- quórum qualificado de quatro quintos (4/5) dos Vereadores manifestantes para sua aprovação final (Art. 237, II, do RI);
- Verificação do limite anual de concessões por Vereador (Art. 169, VIII, do RI);
- Analise das comissões pertinentes para a emissão de pareceres (Art. 195 do RI).

Caso esses pontos procedimentais sejam devidamente observados e cumpridos, o Projeto de Resolução poderá prosseguir para deliberação e aprovação da Câmara Municipal, conferindo a merecida honraria.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

4

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT